

[Início](#) > [Opinião e Análise](#) > [Colunas](#) > [Controle Público](#)

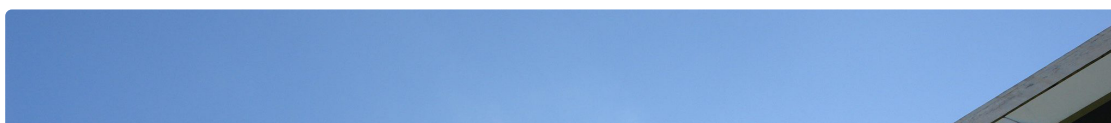
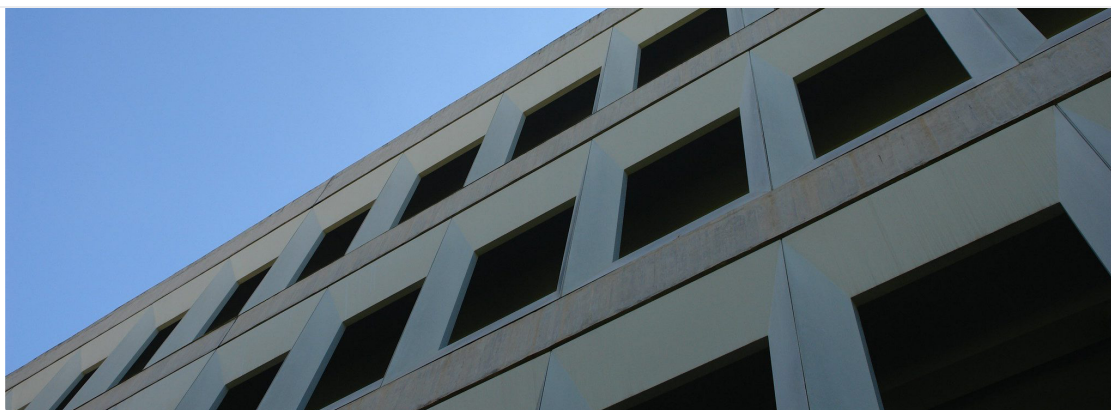
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Análise de vantajosidade no TCU

Como esse conceito tem evoluído na jurisprudência da corte?

Renato Toledo, Isadora Carvalho

12/11/2025 | 11:20

[ENTRAR](#)[ENTRAR](#)

Fachada do Tribunal de Contas da União (TCU) / Crédito: Reprodução/TCU

Quando da aprovação da autocomposição para a readequação do contrato da Malha Sudeste, o ministro Bruno Dantas constatou uma mudança no paradigma do controle exercido pelo TCU: hoje, seu papel “*transcende a mera verificação de legalidade estrita*”, assumindo feições de “*garantidor da razoabilidade e da vantajosidade*” para o interesse coletivo.^[1]

Esse deslocamento decorre, em grande medida, de uma ampliação dos instrumentos consensuais que passaram a compor os objetos de controle e acompanhamento do TCU – notadamente desde a IN 91/22, que instituiu em sua estrutura a Secex-Consenso.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

As soluções negociadas exigem novos parâmetros de justificação da atividade administrativa, distintos daqueles empregados no controle dos atos unilaterais. Esses critérios, mais do que voltados a atestar a legalidade de uma medida, devem ser capazes de balizar o exercício da autonomia negocial da Administração junto aos particulares.

A análise de vantajosidade é um dos critérios cunhados para esse objetivo, permitindo avaliar, concretamente, se solução obtida através da composição se revela a mais eficiente para alcançar as finalidades públicas pretendidas.

No início, o TCU equiparava a vantajosidade à noção de economicidade. Ilustra isso o acórdão 1.234/04, no qual o ministro Lincoln Magalhães aplicou princípio da economicidade como fundamento para exigir, da União, a comprovação da vantagem econômica a ser auferida pela Administração como requisito à celebração de acordos.^[2]

À medida que instrumentos consensuais passam a ser mobilizados na resolução de problemas públicos de maior complexidade, aspectos jurídicos e sociais mais abrangentes passam a compor a balança da análise de vantajosidade.

No acórdão 2.485/24, o plenário concordou que a vantajosidade da autocomposição formulada entre Anatel e Telefônica se dava, principalmente, na segurança jurídica que o acordo propiciaria ao setor de telecomunicações. O relator afirmou que o “*contexto mais amplo de benefícios e compromissos para as partes envolvidas*” teria maior relevância do que a “*alocação ineficiente de recursos*” que o acordo ensejaria.^[3]

Outras tantas variáveis têm sido incorporadas à essa avaliação nos sucessivos acórdãos – como a celeridade da solução,^[4] benefícios aos usuários,^[5] vantagens econômicas e sociais indiretas^[6], estruturas de incentivos^[7] e mitigação de riscos jurídicos^[8] –, em sinal de uma aparente evolução da concepção sobre vantajosidade pelo TCU.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Por demandar justificativas multidimensionais e multipolares, que requerem exame de contextos e consequências de cada situação, a atividade consensual gera desafios para o controle. A experiência da Secex-Consenso revela avanços nesse sentido. Mas os desafios ainda persistem.

Há, ainda, um longo percurso de aprendizado institucional a ser percorrido na consolidação do que se compreende como vantajoso no direito administrativo – e, principalmente, como o TCU pode (e deve) promover maior transparência e *accountability* na construção de seus parâmetros.

[1] Acórdão 2186/2025, Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 17/09/2025

[2] Acórdão 1.234/2004, Rel. Min. Lincoln Magalhães, Plenário, j. em 25/08/2004.

[3] Acórdão 2.485/2024, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, Plenário, j. em 27/11/2024.

[4] Acórdão 1.996/2024, Rel. Min. Walton de Alencar, Plenário, j. em 25/09/2024.

[5] Acórdão 2.139/2022, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. em 28/09/2022.

[6] Acórdão 1.498/2025, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 09/07/2025.

[7] Acórdão 2.121/2017, Rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. em 27/09/2017.

[8] Acórdão 2.120/2024, Rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário, j. em 09/10/2024. 

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



RENATO TOLEDO

Doutor em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito Público pela UERJ. Diretor jurídico do Idasan. Membro-fundador do Laboratório de Regulação Econômica da UERJ Reg.



Advogado no escritório Binenbojm, Cyrino, Koatz e Voronoff Advogados



ISADORA CARVALHO

Graduanda em Direito pela Unifesp. Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP em parceria com a Sociedade de Direito Público – sbdp. Estagiária no escritório Binenbojm, Cyrino, Koatz e Voronoff Advogados

TAGS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JOTA PRO PODER

SECEX-CONSENSO

TCU

COMPARTILHAR



Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.	PRO PODER	PRO TRIBUTOS	PRO TRABALHISTA	PRO SAÚDE	EDITORIAS	SOBRE O JOTA
	Apostas da Semana	Apostas da Semana	Apostas da Semana	Apostas da Semana	Executivo	Estúdio JOTA
	Impacto nas Instituições	Direto do CARF	Direto da Corte	Bastidores da Saúde	Legislativo	Ética JOTA
	Risco Político	Direto da Corte	Direto da Fonte	Direto da Anvisa/ANS	STF	Política de Privacidade
	Alertas	Direto do Legislativo	Giro nos TRT's	Direto da Corte	Justiça	Política de diversidade
CONHEÇA O JOTA PRO		Matinal	Relatório Especial	Direto do Legislativo	Energia	Seus Dados
		Relatórios Especiais		Matinal	Opinião e Análise	Termos de Uso
				Relatório Especial	Coberturas Especiais	Quem Somos
					Direito trabalhista	
					Eleições 2026	